

CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL DR. JOSÉ PIMENTA
APROVADO EM SESSÃO DE 12-7-1985

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

Só há lugar à emissão de laudo quando existir desacordo, entre o advogado e o seu constituinte, quanto ao montante dos honorários.

Vêm os senhores Drs. J. S. e A. C., advogados com escritório em..., pedir laudo sobre a conta dos honorários por eles apresentada aos seus clientes x e y «com nota à instauração da competente acção de honorários», por estes não terem liquidado integralmente a conta, não obstante repetidamente instados a fazê-lo.

Assim, e pelo menos para já, não se verifica desacordo quanto ao montante dos honorários, mas tão somente mora no cumprimento.

Ora, é jurisprudência assente deste Conselho Geral, que só há lugar à emissão de laudo quando houver desacordo entre o advogado e o seu constituinte quanto ao montante dos honorários.

Nestes termos, somos de parecer que não é de emitir laudo, devendo, pois, os autos ser arquivados.

À próxima sessão do Conselho.

Lisboa, 8 de Julho de 1985.

a) *José Pimenta.*

Aprovado em sessão de 12-7-85.

ACÓRDÃO DE 10-10-1985

LAUDO SOBRE HONORARIOS

1. *O E.O.A. no seu art. 65.º estabelece as regras que presidem à fixação dos honorários.*

2. *Ainda que precedida da prestação de serviços extra-judiciais, em acção do foro laboral cujo pedido era de 5 400 000\$00 e que terminou por acordo das partes no dia designado para a audiência de julgamento, pelo que a Ré pagou ao Autor 2 425 000\$00 (e ainda que este haja declarado desistir do pedido) — e não obstante o reconhecimento pela Ré do bom e competente trabalho do senhor Advogado que a patrocinou nessa causa — é de negar laudo, por desrespeitar as regras do referido art. 65.º do E.O.A., os honorários desse senhor advogado serem fixados em 950 000\$00.*

A firma X, Lda., solicita laudo face à nota de honorários que lhe foi apresentada pelo Ex.^{mo} senhor Dr. C. N., advogado na comarca de ...

Fá-lo por forma assaz correcta, não deixando de salientar a boa qualidade e a competência técnica que

o senhor Advogado requerido mostrou no desempenho do mandato em que fora investido. Dá-se aqui por reproduzido o teor da carta de fls. 1 e 2 — o pedido de emissão de laudo.

Os serviços prestados pelo senhor Dr. C. N., iniciaram-se em meados de 1974 e viriam a ter o seu termo em Janeiro do ano corrente.

E, segundo se alcança da nota de honorários junta a estes autos (fls. 3, 4 e 5), esses serviços traduziram-se em múltiplas conferências pessoais e telefónicas, algumas delas em períodos de férias, estudo de processo disciplinar movida pela ora requerente ao senhor ..., intervenções em Tribunal do Trabalho de Évora, quer na fase de pré-conciliação, quer na fase judicial, onde teve lugar o acesso ao processo, elaboração da contestação e resposta a documentos apresentados pelo A., elaboração do rol de testemunhas nesses autos, elaboração de requerimentos designadamente para despacho do senhor Juiz, deslocação ao Tribunal do Trabalho de Évora para a audiência de discussão e julgamento, entretanto designada, e *conferência* aí tida com o autor, seu advogado e na presença dos representantes da constituinte do senhor Advogado requerido, a qual veio a ter como resultado final a celebração de um *acordo* que pôs termo ao processo, por desistência do A., da pretensão formulada contra a ora requerente, com a consequente economia de despesas (que necessariamente adviriam à firma X, Lda), pela forma como se pôs termo ao processo, atendendo às regras que, neste particular, pertencem ao foro laboral e são sobejamente conhecidas.

O pedido inicialmente formulado pelo A. era de cerca de 5 400 000\$00 e, pelo acordo achado, a ora requerente e mandante do senhor Advogado requerido veio a pagar-lhe escudos 2 425 000\$00, não constando dos autos

se esse pagamento foi efectuado de uma só vez ou em prestações, sendo todavia lícito concluir face aos mesmos autos (os deste processo de laudo) que foi efectuado de uma só vez — como se referiu o processo terminou por desistência do A.

Isto posto:

Os serviços prestados pelo senhor Advogado requerido foram, como se alcança do que se vem de relatar, de inegável valia e o resultado obtido, mormente se se tiver em conta a economia que representou a forma como nos autos tiveram, e *no foro laboral*, o seu fim. E a qualidade dos serviços prestados foi, sem dúvida, e reconhecida pela ora requerente, da melhor, como boa foi a competência do senhor Advogado na condução do mandato que lhe foi confiado. Não se pode também esquecer o melindre de que, de um modo geral, se revestem os processos no foro laboral e no caso concreto (pelos números pedidos e afinal acordados pagar) sem dúvida de delicadeza especial.

A ora requerente reconheceu aliás a dificuldade do assunto ao aceitar ter pago cerca de 50 % do pedido formulado, sendo ainda certo que a forma por que veio a ter fim o processo lhe trouxe inegáveis vantagens em matéria de despesas emergentes do processo, designadamente pelo que respeita a descontos para a Previdência que são, como é sabido, de vulto.

Os honorários apresentados pelo senhor Advogado requerido foram de 950 000\$00, e porque já recebeu de provisão 150 000\$00 e fez despesas de 15 000\$00, pretende receber da requerente, nestes autos, um saldo de 785 000\$00.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu art. 65.º estabelece as regras que presidem à fixação

dos honorários. Porque são por demais conhecidas não se fará a sua transcrição. Ora, aplicando o direito, essas regras, aos factos, e não obstante tudo o que vem de observar-se, sou de parecer que o montante de honorários pedidos se não ajusta, por excesso, ao preceituado naquela norma legal. Daí que, embora reconhecendo a muita valia dos trabalhos prestados pelo senhor Advogado e a competência técnica que os mesmos revelam, seja de parecer que se negue, digo, que se dê laudo negativo ao montante de honorários que o senhor Dr. C. N., advogado em ..., apresentou à Firma X, Lda., pela sua conta de 15-3-85, relativamente aos serviços prestados no caso que opôs esta sociedade a A. C. (fls. 3, 4 e 5 destes autos).

À 1.ª Sessão do Conselho Geral.
Porto, 20 de Setembro de 1985.

O Relator

a) António Sousa Pereira.

Acordam os deste Conselho Geral, em consonância com o Parecer que antecede, em *negar* laudo aos honorários pedidos pelo senhor Dr. C. N. à firma X, Lda., neste processo apreciados.

aa) *António Osório de Castro (Bast.) — José Pimenta — Diamantino Marques Lopes — Francisco Faria — Eduardo Sande Tavares — Fernandes Thomaz — Vasco Soares da Veiga — João Carlos Vaz Serra e Moura — António Maria Owen P. Torres — António Campos de Azevedo — Luís Neiva Santos — Manuel Mendes Carqueijeiro.*

ACÓRDÃO DE 25-10-1985

LAUDO SOBRE HONORARIOS

O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal da Comarca de ..., solicitou laudo ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre a conta de honorários apresentada pelo Ex.^{mo} senhor Advogado P. A., com escritório em ..., ao senhor X, por serviços profissionais prestados, conta essa objecto de litígio pendente no Tribunal daquela comarca, em acção para efeito de cobrança intentada pelo mesmo advogado.

Esclareça-se desde já que não compete à Ordem dos Advogados fixar a conta de honorários dos advogados, incumbindo-lhe, antes, *dar parecer* sobre se a conta apresentada está dentro dos limites referidos no art. 584.º do Estatuto Judiciário ao tempo em vigor (hoje art. 65.º do Decreto-Lei n.º 84/84); e, nessa hipótese, concede laudo, ou, caso contrário, não concede laudo, mas não fixa o montante de honorários, função que cabe ao juiz do processo.

Também se esclareça que, conforme é jurisprudência uniforme do Conselho Geral, o laudo incide sobre a conta apresentada e ainda sobre o articulado do A., uma vez proposta a acção, apreciando uma e outro como factos assentes e indiscutíveis. Não pode este Conselho Geral deliberar considerando as várias hipóteses possíveis sobre o que venha a dar-se como provado relativamente à matéria de facto, como é evidente. Isso compete ao Merit.º Juiz, que fará um juízo final sobre todos os elementos de facto dados como assentes e que, em função deles, decidirá.

Postas estas questões prévias, assentemos que o senhor Advogado exerceu toda a actividade profissional que refere na petição inicial e conta apresentada, e faça-

mos a aferição com a regra de direito constante do art. 584.º do Estatuto Judiciário, ao tempo vigente, e que nesta matéria está praticamente reproduzido no citado artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 84/84.

O assunto em causa, referido com suficientes dados na petição inicial e conta, gira essencialmente à volta de uma arrematação em processo de execução fiscal e diligências consequentes respeitantes: à entrega dos bens arrematados, à redução da sisa, à obtenção do título de arrematação com decisão sobre o cancelamento dos encargos, à negociação extrajudicial relativa a embargos propostos.

Resulta do articulado e conta apresentada que o tempo gasto no estudo do assunto (que tem de abranger também o tempo gasto na execução do mesmo) é bastante. O estudo do assunto, não pode considerar-se em si mesmo como necessitando de um estudo profundo. Trata-se de uma simples arrematação em hasta pública em que somente o valor sobressai. Dezassete mil e setecentos contos na 2.ª praça; trinta e quatro mil contos na 1.ª praça. O tempo gasto com a arrematação propriamente dita, por duas praças, a perda de várias horas na Repartição de Finanças de Viseu, no Tribunal onde corre a falência, 3 idas a Lisboa a consultar o processo-mãe da execução fiscal, vários contactos com os clientes, representam um tempo gasto, com com a execução do mandato, bastante extenso.

Quanto à dificuldade do assunto, como se deixa dito, para além das dificuldades burocráticas com vista à obtenção dos documentos, pode dizer-se que é reduzida. Tratou-se de uma diligência rotineira, sem problemas jurídicos.

A importância do serviço prestado é grande, considerando-a em conjunto com os resultados obtidos.

É certo que estes não dependeram essencialmente da actividade do advogado, como tal, no que respeita à arrematação, em 2.ª praça, de uma coisa por metade do preço que tinha atingido em 1.ª praça frustrada. Não é o advogado que faz baixar o valor, mas um conjunto de circunstâncias que a ele é alheio. Com a presença do advogado, os seus constituintes haviam já chegado a cerca de 33 mil contos, em concorrência com outro licitante (arts. 6.º e 7.º da petição). A obtenção do objecto por metade desse valor depende essencialmente das circunstâncias. Tem é que dizer-se que, com a colaboração activa de Advogado, os mandantes obtiveram por 17 mil contos uma coisa que por força desses mesmos mandantes tinha atingido o dobro. Por isso tem de concluir-se ser grande a importância do serviço prestado e bons os resultados obtidos.

A praxe do foro e estilo da comarca, não é referida na douda petição. Diz-se que se integra, e até por baixo, na tabela de honorários em vigor na comarca, tabela que tanto o Tribunal como o Conselho Geral da Ordem dos Advogados desconhecem.

Não podemos deixar de considerar que o senhor Advogado exerce a sua actividade numa capital de distrito da Beira Alta, pelo que a praxe do foro e estilo da comarca se situará acima da média.

Finalmente, não podemos deixar de considerar que a conta de honorários apresentada é de 1300 contos. Nesta verba estarão decerto incluídas despesas feitas pelo senhor Advogado, mas ele não as discrimina, pelo que é sobre a verba apresentada, considerada como montante de honorários, que terá que incidir o laudo.

Os considerandos feitos não justificam uma conta deste montante, ainda que dividida por 13 mandantes,

e ainda que 12 deles, como resulta da acção, possam ter pago a sua quota parte. Trata-se sempre de um serviço profissional único e mesmo, quer se trate de um mandante ou de 13 mandantes. A diferença única reside no facto de se ter que tratar com 13 pessoas, em vez de uma, mas mesmo nessa tarefa a actividade foi facilitada, já que o senhor Advogado passou em determinada altura a tratar só com um dos elementos (art. 19.º).

Não se pode esquecer o comando do art. 584.º do Estatuto Judiciário, o comando do art. 65.º do Decreto-lei citado:

O Advogado deve proceder com moderação na fixação do montante de honorários. Essa moderação, salvo o devido respeito, não existe e foi ultrapassada, pelo que, acordam os membros do Conselho Geral dos Advogados em não conceder o laudo.

aa) *António Osório de Castro — António Sousa Pereira — Diamantino Marques Lopes — Fernandes Thomaz — João Carlos Vaz Serra e Moura — Jaime Figueiredo — Luís Neiva Santos — Manuel Mendes Carqueijeiro — Joaquim Martinho da Silva (Relator).*

ACÓRDÃO DE 8-11-1985

LAUDO SOBRE HONORARIOS

1. J. A. M. é, ou pelo menos era em Abril de 1975, primeiro official do Liceu ..., em ..., desempenhando as funções de Chefe de Secretaria do mesmo Liceu.

Por despacho do Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar foi-lhe mandado instaurar processo disciplinar.

Da respectiva Nota de Culpa consta, em síntese, que:

- a) No dia 22-4-75, pelas 17.20 horas, entrou no Gabinete do Conselho Directivo do Liceu, onde se encontravam a trabalhar o Presidente e Vogais, e informou que o pessoal administrativo se recusava a trabalhar nos dias 23 e 24 daquele mês, facto de que assumia total responsabilidade;
- b) Tomou esta atitude apesar de esclarecido de que a Direcção-Geral do Ensino Secundário havia confirmado telefonicamente que os serviços de Secretaria mantinham o funcionamento naqueles dias, mesmo não havendo aulas;
- c) Assinou, juntamente com o restante pessoal da sua chefia, um documento, a concretizar a comunicação verbal atrás referida, que lhe foi pedido pelo Presidente do Conselho Directivo.

2. Em 1-9-77 o senhor J. A. M. procurou o senhor Dr. L. R., advogado com escritório em ..., e solicitou-lhe que o defendesse no processo disciplinar que lhe fora instaurado.

O senhor Dr. L. R. conferenciou com o cliente, estudou o processo disciplinar e especialmente a Nota de Culpa, pesquisou nos jornais da época matéria atinente à defesa, elaborou um requerimento arguindo a nulidade da notificação, e elaborou a resposta à Nota de Culpa. Nesta peça processual, extensa e douta, formula as seguintes conclusões:

- a) Deve ser decretada a nulidade de todo o processo, por não terem sido ouvidos os co-arguidos;

- b) A não se entender assim, deve ordenar-se o arquivamento dos autos, com o expresso reconhecimento de que o arguido não cometeu qualquer falta;
- c) Por último, e para a hipótese de assim se não julgar, deveriam as faltas ser consideradas de natureza e fins políticos, e por isso amnistiadas.

Ao ora requerido J. A. M. veio a ser aplicada a pena disciplinar de suspensão de exercício e vencimento por vinte dias.

O senhor Dr. L. R. elaborou seguidamente requerimentos dirigidos ao Presidente do Conselho Directivo do Liceu e ao Secretário do Estado da Administração Escolar, e apresentou uma reclamação para o mesmo Secretário do Estado.

Oportunamente interpôs recurso, e elaborou e apresentou as respectivas alegações.

O Supremo Tribunal Administrativo veio a negar provimento ao recurso.

3. Terminados os seus serviços, o senhor Dr. L. R. enviou ao seu constituinte J. A. M., em 3-5-85, uma carta e a conta de honorários, que fixou em cem mil escudos.

Os serviços prestados, segundo constam dessa conta, foram os seguintes: conferências várias com o cliente; análise da Nota de Culpa e definição da orientação a seguir; estudo minucioso do processo disciplinar que lhe foi instaurado; elaboração da resposta à Nota de Culpa, com oferecimento de prova documental e testemunhal sobre a matéria da mesma, contida em 83 artigos; elaboração de um requerimento para o Presidente

do Conselho Directivo; elaboração de um requerimento para o Secretário de Estado da Administração das Escolas; nova exposição para a nova entidade; análise da decisão proferida no processo; estudo e elaboração de uma petição de recurso contencioso de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo; remessa do processo para o Ministério da Educação; alegações no processo referido; serviços não discriminados.

4. O requerido recusou o pagamento da conta, segundo informação do senhor Dr. L. R.

Notificado para o efeito, nos presentes autos de laudo, o requerido, senhor J. A. M., veio pronunciar-se sobre a citada conta, alegando em síntese: solicitou efectivamente ao requerente que o defendesse no processo disciplinar; as conferências e os requerimentos foram breves e sem dificuldade de maior; foi o requerente quem pesquisou nos jornais da época os factos atinentes à defesa; se é certo que a resposta à nota de culpa é constituída por 13 folhas de papel selado, com 83 artigos, não é menos certo que a resposta foi feita com a sua efectiva colaboração, demorou apenas 4 horas a fazer, e só 52 dos artigos contêm matéria que exija esforço de raciocínio e conhecimentos de legislação, pois os restantes 31 são só o relato de factos; pagou ao requerente cinco mil escudos, ficando com a entrega dessa quantia totalmente pagos os honorários, até à apresentação da resposta à Nota de Culpa; não estava interessado em recorrer, e só o fez por o requerente ter afirmado que nada levaria se a pena fosse mantida; na altura o seu vencimento ilíquido, como primeiro official administrativo, era apenas de 9000\$00; por todo o exposto entende que nenhuma importância lhe deve ser cobrada pelo senhor Advogado.

5. Cumpre decidir.

Nos termos do artigo 65.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março:

Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

Analisemos cada um destes factores, face aos elementos constantes dos autos.

— *Tempo gasto* — O requerente, senhor Dr. L. R., começou a prestar os seus serviços profissionais em Setembro de 1977, tendo os mesmos terminado com o exame do Acórdão do S.T.A. em Julho de 1984.

É evidente que durante este considerável período nem sempre trabalhou no caso em apreciação.

Mas é inegável que despendeu tempo, e considerável, muito especialmente na elaboração da extensa e cuidadosa resposta à Nota de Culpa, e no recurso.

— *Dificuldade do assunto* — O requerido senhor J. A. M. desempenhava as funções de chefe da secretaria do Liceu Nacional de ...

Era acusado de factos de certa gravidade.

Uma condenação implicaria muito provavelmente não só uma perda de vencimento, o que obviamente já seria mau, mas ainda, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9-2-43, um registo da pena no processo individual do funcionário, a perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano, e a perda para efeitos de antigui-

dade e aposentação de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

Esta, certamente, uma das razões do cuidado posto pelo senhor Advogado requerente na elaboração da resposta à Nota de Culpa.

— *Importância do serviço prestado* — Para o requerido, senhor J. A. M., e muito especialmente para o seu futuro como funcionário, era, pois, fundamental que o advogado que escolheu pusesse na defesa do seu caso a melhor boa vontade, competência e entusiasmo.

Que o serviço prestado foi de vulto resulta à evidência de um simples exame dos autos, nomeadamente das já citadas resposta à Nota de Culpa e alegações de recurso.

— *Posses do interessado* — Não esclarecem os autos se o requerido, senhor J. A. M., é pessoa de avultados teres e haveres.

É de presumir, porém, que o não seja, pois de outro modo não estaria a desempenhar funções de Chefe de Secretaria mediante um vencimento ilíquido, à data, de 9000\$00.

Evidentemente que tal vencimento será hoje bem diferente. De qualquer modo, considera-se factor importante a ter em conta.

— *Resultados obtidos* — Os resultados obtidos foram, apesar do esforço despendido, manifestamente escassos.

A condenação veio até a ser mais grave do que a apontada na própria Nota de Culpa.

Efectivamente nesta dizia-se que as faltas eram puníveis pelo n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado (multa correspondente aos vencimentos de 5 até 30 dias), quando o requerido veio a ser punido nos termos do n.º 5 do mesmo

artigo do referido Estatuto (suspensão de exercício e vencimentos de 10 até 60 dias).

Daí que lhe tenha sido aplicada a já referida pena disciplinar de suspensão de exercício e vencimentos por 20 dias.

A esta punição não deve ter sido estranha a circunstância de o requerido desempenhar as funções de Chefe de Secretaria, enquanto que os demais arguidos desempenhavam funções subalternas.

O requerido ainda recorreu da decisão mas, como se disse, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso.

— *Praxe do foro e estilo da comara* —

O caso começou por correr em ... mas posteriormente, e na sua fase final, veio a subir a Lisboa, ao Supremo Tribunal Administrativo.

Os factores praxe do foro e estilo da comarca não se nos afiguram merecedores, no caso vertente, de consideração especial.

6. Referidos, embora de forma sumária, os factos mais salientes do caso em apreço, e analisadas, se bem que de modo também breve, as incidências dos factores legais às particularidades do caso dos autos, dois aspectos, de peso oposto, cumpre salientar:

— dum lado, o tempo gasto sobretudo na elaboração da resposta à Nota de Culpa e no recurso, a dificuldade do assunto, nomeadamente por se tratar de um funcionário com responsabilidades de chefia, e a importância do serviço prestado, bem espelhada na pormenorizada defesa do requerido;

— doutro lado, as reduzidas posses do interessado e o fraco resultado obtido.

O requerido, senhor J. A. M., sustenta que os honorários em causa se devem considerar pagos com os 5000\$00 por ele entregues.

Independentemente da questão de saber se tal quantia, ou parte dela, foi consumida em despesas com o processo disciplinar — questão que escapa à apreciação deste Conselho Geral —, entendemos ser de repudiar, por manifestamente atentatória da dignidade do senhor Advogado requerente e do trabalho desenvolvido por este, tão infeliz afirmação.

Todavia, porque entendemos terem grande relevância as circunstâncias de serem reduzidas as posses do interessado e, sobretudo, de ser decepcionante o resultado obtido, com tudo o que ele implica, consideramos que o montante fixado está para além daquilo que reputamos adequado.

Pelas razões expostas acordam os Membros deste Conselho Geral em não dar o seu laudo.

Lisboa, 8 de Novembro de 1985.

aa) *António Osório de Castro — Francisco Faria — Joaquim Martinho — Diamantino Marques Lopes — António Campos de Azevedo — António Maria Owen Pinheiro Torres — João Vaz Serra e Moura — Fernandes Thomaz — Jaime Figueiredo (Relator).*

ACÓRDÃO DE 22-11-1985

LAUDO SOBRE HONORARIOS

Nos pedidos de laudo, só há que decidir acerca da justiça dos honorários, pelo que não é de conhecer dos pretensos prejuízos sofridos pelos constituintes.

tes em resultado da actuação dos advogados, nem das provisões pedidas e não recebidas.

O Conselho Distrital do Porto veio pedir a este Conselho Geral que proferisse laudo sobre os honorários cobrados pelos senhores advogados Drs. M. L. e C. D., com escritório no ..., ao senhor M. F., por entender que, atentos os termos em que é feita a participação, ser indispensável colher laudo.

Na verdade, além do mais, alega o Requerente que tendo pago por várias vezes 31 000\$00 àqueles senhores advogados, se recusou a pagar mais a quantia de 15 000\$00 que lhe foi pedida por estes, por a achar exorbitante e não corresponder ao que havia sido combinado inicialmente.

Pretende ainda o requerente a reposição do dinheiro entregue e a indemnização pelos prejuízos causados, que computa em 5000\$00 diários, por, sem o dinheiro entregue aos senhores advogados, ter ficado impossibilitado de exercer a sua actividade comercial, dizendo-se «pequeno comerciante».

Ouidos os senhores advogados requeridos, vieram estes a juntar *Nota de despesas e honorários*, aquelas no valor global de 3960\$00 e estes no montante de 30 0000\$00, com um saldo a seu favor de Esc.: 2960\$00, acompanhada dos esclarecimentos que entenderam prestar e de 15 documentos.

Por tudo se vê que os honorários debitados respeitam aos serviços prestados numa acção especial de despejo em que o seu cliente e mulher eram réus, até à fase de julgamento, onde já não intervieram por antes terem renunciado à procuração.

Estão, pois, em causa unicamente os honorários pelos serviços prestados até essa fase, pouco importando

para o caso o pedido de reforço de provisão de 15 000\$00, que aliás os clientes não satisfizeram; como também não nos debruçaremos, por razões óbvias, sobre os pretensos prejuízos e a reclamação da sua indemnização.

Ora, e para efeitos do preenchimento dos requisitos do art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, verifica-se que a actividade desenvolvida pelos senhores advogados foi bastante apreciável, pois, para além de duas consultas, requerimentos vários, estudo do assunto, exame de documentos e acompanhamento do processo elaboraram uma contestação cuidada, com 21 artigos, pelo que se pode dizer que foi bastante o tempo despendido.

Assim, e atendendo ainda à praxe do foro e estilo da comarca do Porto, afigura-se-nos que os honorários fixados pelos senhores advogados requeridos não se podem considerar exagerados, qualquer que venha a ser o resultado da acção e mesmo tendo em conta que o requerente é um pequeno comerciante, como ele próprio aliás se intitula.

Termos em que, e sem necessidade de mais considerações, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em conceder o laudo.

Lisboa, 22 de Novembro de 1985.

aa) *António Osório de Castro — Fernandes Thomaz — António Sousa Pereira — Diamantino Marques Lopes — António Maria Owen Pinheiro Torres — João Vaz Serra e Moura — Luís Neiva Santos — Luís Sáragga Leal — José Pimenta (Relator).*